



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

### Dados Introdutórios do Parecer

<b>Protocolo e-SIC.RJ:</b>	1189/2017
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
<b>Restrição de Acesso:</b>	Restrição parcial de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à Terceira Instância:</b>	07/03/2018
<b>Ementa:</b>	Cidadão recorre à terceira instância em virtude da negativa parcial à informação pelas primeira e segunda instâncias.
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP
<b>Recorrente:</b>	Allan de Oliveira Barros

**Senhora Ouvidora-Geral do Estado,**

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.205, de 27 de dezembro de 2017, conforme resumo a seguir apresentado:

**1 – Resumo das Solicitações:**

<b>RELATÓRIO</b>		
<b>ATO</b>	<b>DATA</b>	<b>TEOR</b>
<b>Pedido</b>	<b>08/08/2017</b>	O solicitante requer a Secretaria de Administração Penitenciária acesso sobre informações referentes ao atual plano de carreiras da Secretaria. Além disso, requer ainda o número de contratações de servidores, óbitos, invalidez, inativos e número de ativos mês a mês, dos últimos 30 anos.
<b>Resposta Inicial</b>	<b>22/08/2017</b>	A SEAP informa que o parecer sobre a solicitação está no arquivo em anexo CI SEAPSS n.º 92/2017 em formato PDF. Este arquivo contém a Lei Estadual n.º 4583 de 25 de julho de 2005, que dispõe sobre a criação da categoria funcional de inspetores de segurança e administração penitenciária e dá outras providências.
<b>Recurso à Autoridade Superior</b>	<b>28/08/2017</b>	O recorrente alega que faltou atendimento do número de contratações de servidores, óbitos, invalidez, inativos e o número de ativos mês a mês dos últimos 30 anos.
<b>Resposta do Recurso da Autoridade Superior</b>	<b>14/08/2018</b>	A Autoridade Superior responde ao recurso do protocolo n.º 1189, reproduzindo que a seção de Recursos Humanos informou que não possui acervo com tais informações.
<b>Recurso à Autoridade Máxima</b>	<b>07/09/2017</b>	O requerente apresenta argumentos de que não foi atendido o pedido inicial formulado.
<b>Resposta da Autoridade Máxima</b>	<b>06/03/2018</b>	Mantém a fundamentação da Autoridade Superior.
<b>Recurso à CGE</b>	<b>07/03/2018</b>	O requerente solicitou análise à terceira instância.

## 1- ANÁLISE E PARECER

- a) Inicialmente podemos verificar que a descrição do pedido efetuado pelo cidadão é factível de compreensão, permitindo que a administração pública entenda a necessidade do requerente, atendendo ao disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual 46.205/17, como transcrito:

*Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:*

*(...)*

***III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada;***


*(grifo nosso)*

- b) Registre-se que o recurso foi apresentado a terceira instância tempestivamente no prazo de dez dias previsto no art. 20 do Decreto Estadual nº 46.205/17. Cabe ressaltar que o cronograma dos prazos pode ser observado conforme descrito no quadro “Resumo das Solicitações”.
- c) No recurso de terceira instância, o cidadão reencaminha a solicitação por considerar que em seu pleito inicial não foi atendido. Cabe ressaltar que na análise procedida é possível perceber que ocorreu atendimento parcial da solicitação inicial. Para melhor entendimento dos fatos, faremos uma descrição dos pronunciamentos apresentados no sistema e-SIC.RJ. Transcrevemos a seguir a solicitação inicial do requerente:

*“Solicito informações sobre o atual plano de carreiras do (sic) da SEAP. Além disso, número de contratações de servidores, óbitos, invalidez, inativos e número de ativos mês a mês dos últimos trinta anos.”*

Já na resposta apresentada pela Secretaria nos deparamos com a seguinte descrição:

*“O parecer sobre a solicitação está no arquivo em anexo.”*



O recurso apresentado à primeira instância pelo recorrente foi:

*“Faltou número de contratações de servidores, óbitos, invalidez, inativos e o número de ativos mês a mês dos últimos 30 anos.”*

Na resposta da primeira instância foi informado:

*“Em resposta ao recurso do protocolo n.º 1189, a seção de recursos humanos informou que não possui acervo com tais informações.”*

Em recurso para segunda instância o cidadão afirma:

*“Não respondeu ao pedido solicitado”*

Na resposta da segunda instância foi reproduzido o seguinte argumento:

*“Em resposta ao recurso do protocolo n.º 1189, a seção de recursos humanos informou que não possui acervo com tais informações.”*

Para a terceira instância o requerente se expressou da seguinte forma:

*“à terceira instância.”*

Dessa forma, como já afirmado anteriormente, é possível perceber que ocorreu um provimento parcial à solicitação pela Secretaria em tela. Resta discorrermos neste momento sobre o atendimento parcial da solicitação, pois o Órgão afirma não deter acervo de informações suficiente para atender a requisição em pauta. Cabe então partirmos para a análise da desproporcionalidade da solicitação da informação, na parcela não acolhida

pelo provimento. Nesse contexto temos a seguir a seguinte disposição no Decreto Estadual n.º 46.205, de 27 de dezembro de 2017:

*Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:*

*II - desproporcionais ou desarrazoados;*

*III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados.*

*(grifo nosso)*

Tendo em vista o disposto na solicitação, em seus recursos, nas repostas apresentadas e na legislação aplicável a matéria, é factível balizar a limitação da capacidade de resposta do órgão arguido. Esse fato só ocorre por causa da desproporcionalidade da solicitação originária, sendo esta atendida em parte naquilo que era viável para a secretaria, conforme anexo em formato PDF, no sistema e-SIC.RJ.

- d) Cabe destacar ainda que, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE foi criada sob a égide da Lei Estadual n.º 7989 de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado e dá outras providências. Dentre as competências da OGE destacamos:

*“Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:*

*IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.”*

Cabe considerar que a data do recurso a terceira instância foi 07/03/2018, e que o Poder Executivo tem 120 dias para estruturar o Sistema de Controle Interno como transcrito a seguir:

*“Art. 7º A organização do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com as suas finalidades e características técnicas, compreende:*

*§ 4º O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta Lei, sobre os requisitos e definições complementares inerentes à competência, à estrutura e ao funcionamento do SICIERJ de que trata esta Lei;”*

Todavia, esta OGE vem trabalhando com afinco em sua estruturação, sem mensurar esforços para atender os recursos efetuados a Terceira Instância que ora se sucedem pelas competências atribuídas na legislação em vigor, independente da data de sua origem.

- e) Nas respostas produzidas pela SEAP (1ª e 2ª instâncias), foi negado parcialmente o acesso à informação, considerando a perspectiva de alcance de resposta do setor de Recursos Humanos sem, contudo, citar a legislação que o amparava, visto a desproporcionalidade de parte da solicitação de acesso a informação.

## 2- CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o atendimento parcial da solicitação de acesso à informação, e a desproporcionalidade de parte da mesma, opina-se pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso interposto na Terceira Instância, visto que os dados não disponibilizados pela **SEAP** tem amparo legal nas seguintes legislações:

- a) Decreto Estadual 46.205/17;
- b) Lei Federal 12.527/11.

CORAI,

23 de outubro de 2018.

  
**MAGNO TARCÍSIO DE SÁ**

Auditor do Estado  
Id. 1943753-8

  
**NARA DOS ANJOS BAINHA**

Auditor do Estado  
Id.5032580-9



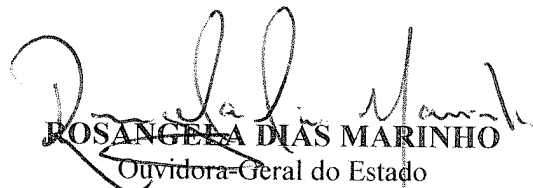
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, adoto como fundamento deste ato, o parecer da Coordenadoria Geral de Recursos de Acesso a Informação – CORAI, com base no disposto no Decreto n.º 46.205/17, incisos II e III, art. 14, para decidir pelo **desprovemento do recurso interposto**, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 1189/2017, direcionado a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

OGE,

23 de outubro de 2018.

  
**ROSÂNGELA DIAS MARINHO**  
Ouvidora-Geral do Estado  
Id. 1943184-8